

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE Nº 1 2 8 6 / 7 4

Aprovado por Deliberação
em 12/6/74

PROCESSO CEE Nº 374/74

INTERESSADO - Colégio das Bandeiras - Capital

ASSUNTO - Consulta sobre transferências

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO HILÁRIO TORLONI

1 - HISTÓRICO: O Diretor do Colégio das Bandeiras, desta Capital, dirige a este Conselho, aos 18 de janeiro de 1974, a seguinte consulta:

" Pode um aluno, dependente de exames de recuperação, ou recuperação de verão, transferir-se de outro para este estabelecimento, gozando do mesmo preceito legal?"

1.1 - Informa, outrossim, que o Regimento Interno do estabelecimento, ainda pendente de aprovação, admite transferência de alunos dependentes de exames de recuperação. E que a consulta decorre de dúvidas e controvérsias no que tange à interpretação da matéria.

2. - APRECIACÃO: De início, é de lembrar-se que o aluno dependente de recuperação não está aprovado na série cursada. Portanto, e livre sua transferência para outro estabelecimento, mas para matricular-se na mesma série. A matrícula na série seguinte só será possível caso o regimento permita a matrícula com dependência, nas condições fixadas pela Deliberação CEE nº 4/74.

2.1 - Caberia a transferência para submeter-se a "exames de recuperação, ou recuperação de verão", nos termos propostos pela consulta?

Convém, na hipótese, repisar o entendimento já manifestado por este Conselho, ao aprovar nosso Parecer nº 291/74, de 1974 aliás na linha da interpretação do Egrégio Conselho Federal de Educação sobre o instituto da recuperação.

De fato, diz o art. 14 da Lei nº 5692, de 1971:

"2º - O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento".

Ora, como na avaliação do aproveitamento devem preponderar "os resultados obtidos durante o período letivo sobre os da prova final, caso esta seja exigida", nos termos do § 1º do citado artigo, segue-se que os estudos de recuperação devem ser proporcionados ao longo do período letivo, à medida e proporção em que se manifestem as deficiências de aproveitamento por parte do aluno. Nada obsta a que tais estudos se façam também nos intervalos dos períodos letivos, então em

caráter intensivo (art. 11, § 1º), mas se trata de medida suplementar, aplicável apenas a casos em que o processo normal de recuperação durante o período letivo se tenha mostrado insatisfatório ou, em hipótese ainda mais singular, de se ter tornado inacessível a um outro aluno por impossibilidade eventual, como, por exemplo, moléstia intercorrente.

O que é preciso ficar bem claro é que a recuperação não se reduz a um mero exame, a substituir o antigo exame de segunda época, nem se constitui de um ato isolado inserido no calendário escolar, mas, ao revés, se caracteriza por uma sucessão de ato e atividades pedagógicas, configura todo um processo a se desenvolver obrigatoriamente durante o período letivo, em que o acompanhamento do aluno vai revelando suas falhas ou deficiências de aproveitamento.

2.2 - Daí porque é impossível admitir-se a transferência de um aluno não aprovado para, no final do período letivo, submeter-se a "recuperação de verão" em outro estabelecimento.

Admitir-se esta possibilidade seria, de um lado, como que estimular o educando a furtar-se à exação no cumprimento das obrigações escolares, propiciando-lhe, em caso de aproveitamento insuficiente, refugiar-se em outro estabelecimento, onde, em poucos dias, durante as férias, num simulacro de "estudos de recuperação", ministrados por professores que não conhece e que, por sua vez, não o acompanharam durante o período letivo, lograria a ambicionada aprovação. Seria a consagração de um stratagem aprobatório, cuja complacência substituiria a autenticidade de processo de avaliação do aproveitamento escolar, o que não se compadece com os altos objetivos pedagógicos perseguidos pelo nosso sistema educacional.

Seria de ressalvar-se, unicamente, a hipótese de mudança de residência do aluno para outro município, caso em que se justificaria a admissibilidade de cumprir os estudos de recuperação e respectiva avaliação no estabelecimento de destino.

2.3 - Por outro lado, não é menos importante o aspecto legal do problema. Quando a lei nº 5.692, de 1971, no artigo citado, determina que os estudos de recuperação devem ser proporcionados obrigatoriamente pelo estabelecimento, evidente que se trata do estabelecimento em que o aluno cursa o seu período letivo.

A admitir-se que poderiam ser ministrados e avaliados em outro estabelecimento, não teriam sentido as normas, contidas no mesmo artigo, que privilegiam, na avaliação do aproveitamento, os resultados obtidos ao longo do período letivo, ou seja, no estabelecimento em que o período letivo é cursado.

2.4 - Salvo melhor entendimento, esta nos parece, quanto ao instituto da recuperação, a abordagem mais consentânea com os intuitos pedagógicos que informaram sua inclusão expressa na nova Lei de Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, como também se nos afigura a mais fiel ao mandamento jurídico que a institucionalizou. Esta convicção se robustece no confronto com a interpretação que sobre o assunto vem construindo o Egrégio Conselho Federal de Educação, em vários pronunciamentos, entre os quais cabe salientar o Parecer nº 2194/73, da lavra do eminente Conselheiro Valnir Chagas.

3. CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que a consulta formulada pelo Colégio das Bandeiras deve ser respondida nos seguintes termos:

1 - Os estudos de recuperação, bem como sua avaliação, devem ser proporcionados aos alunos de aproveitamento insuficiente durante o período letivo regular e, se necessário, também nos intervalos dos períodos letivos, neste caso em caráter intensivo.

2 - Incumbe ao próprio estabelecimento em que o aluno cursa o período letivo proporcionar os estudos de recuperação e proceder à sua avaliação, vedada a transferência para realizá-los ao final do período letivo em outro estabelecimento, salvo na hipótese comprovada de mudança de residência do aluno para outro município.

São Paulo, 2 de maio de 1974

(a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1974

(a) Conselheiro: ANTÔNIO DE LORENZO NETO
Presidente